

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DR. LORENZO DA COSTA FRIGGI - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. nº 199/2024

JOÃO PEDRO FIRMINO OLIVEIRA, atleta da equipe VilaVelhense F.C, por intermédio de procurador **Dr. Alexandre de Oliveira Cavalcanti, OAB/ES 17.548**, comparece r. perante a d. Procuradoria para **REQUERER** o seguinte:

Requeru a Douta Procuradoria pela punição do atleta camisa 02 da equipe do VilaVelhense **JOÃO PEDRO FIRMINO OLIVEIRA** pelo previsto no artigo 254 A, § 1º, II do CBJD, como narrado em denúncia.

Tendo o denunciado requisitado pelo deferimento de transação disciplinar para que fosse aplicado pena de multa nos termos dos artigos 80 A, §3º e 170, II do CNJD, entendeu a D. procuradoria pelo indeferimento, sob os argumentos de que pelo fato do artigo 254 A, §1º, II, pela qual buscava a condenação do atleta, possuir somente pena de suspensão da partida, não caberia a aplicação de apenas multa e sim suspensão, entendendo assim por indeferir o pedido por acreditar que a suspensão do atleta não seria benéfico ao mesmo, uma vez que as semifinais do campeonato ocorrem em 13/11/2024 e 18/11/2024.

Deste modo, o recorrente apresentou defesa e em sessão reiterando o pedido de transação realizado com o D. Procurador sob os argumentos de que o artigo 80 A, II do CBJD, é claro em exigir apenas que sejam obedecidas uma das penalidades do artigo 170, do inciso II ao IV, como determinado o § 3º do próprio 80 A, e que a penalidade de suspensão vinculada ao 254 A, §1º, II do CBJD como pretendia a D. procuradoria não encontrava guarita pela letra da lei.

Assim, insistiu antes de iniciada a sessão de julgamento, reiterando pela reconsideração do pedido de transação disciplinar.

Ocorre que o D. Presidente da sessão alegou que houve preclusão do pedido por já ter sido decidido pela D. Procuradoria e que somente poderia ser renovado junto em fase recursal, o que oportunamente discorda a defesa, porém, a D. procuradoria não se manifestou quanto a reconsideração requisitada, mais afirmou categoricamente naquela sessão que mudava seu entendimento em relação ao tipo punitivo que pretendia para o atleta, alterando do artigo 254 A, §1º, II do CBJD e desclassificando para o artigo 250 do CBJD, o que certamente havia inclusive viciado sua própria decisão de indeferimento da transação inicial pleiteada, eis que amparada justamente no artigo 254 A, §1º, II pela qual não pretendia mais a punição do denunciado.

Porém, ainda assim, não houve manifestação quanto ao pedido de reconsideração do pedido de transação disciplinar, eis que entendendo a D. Presidência somente ser possível de requisitado em instância superior, o que oportunamente se requer.

Douto Procurador Geral, comparece o denunciado, na oportunidade para apresentar pedido de deferimento da transação disciplinar neste momento processual, arguindo para tanto o previsto no §7º e §8º do artigo 80 A do CBJD, que inclusive permite que seja requisitado em qualquer momento processual.

Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme especificado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos: - (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - de infrações previstas nos arts. 259 a 273. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Não se admitirá a proposta de tramitação disciplinar desportiva quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator

no prazo de trezentos e sessenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Deste modo, roga para que seja deferido o pedido de transação disciplinar perseguido, requerendo ainda que seja deferido a aplicação de pena de multa nos termos do artigo 170, II, e em valor condizente as condições precárias do atleta, ofertando condições possíveis e adequadas ao cumprimento da medida.

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas⁵²:

- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;

Contudo, caso ainda entendido que seja aplicada pena de suspensão, o que somente argumenta por amor ao debate, levando ainda em consideração a desclassificação do próprio procurador em audiência do artigo 254 A, §1º, II para o artigo 250 do CBJD, que seja considerado a suspensão já cumprida pelo atleta ao jogo seguinte a sua expulsão, sendo o jogo do dia 03/10/2024 contra a equipe do São Mateus, conforme súmula em anexo.

Levando ainda em consideração que o clube pela qual o atleta atua jogará as semifinais em dois jogos, um a ser realizado amanhã dia 13/11/2024 e outro no jogo de volta em 18/11/2024.

E caso ultrapassado do pedido de aplicação somente de multa, e de que seja considerado a suspensão já cumprida no jogo do dia 03/10/2024, que ao menos seja ofertado a suspensão também somente do primeiro jogo, dando assim condição do atleta de jogar ao menos o jogo de volta da semifinal, observado as suas condições de primariedade.

Ainda, aguarda confiante pelo deferimento sob os pedidos apresentados, ou outro, que entenda esta D. Procuradoria.

Termos em que pede deferimento.

Vila Velha/ES, 12/11/2024.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
OAB/ES 17.548